

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

Ref. Pregão Eletrônico nº 06/2022 – SUREG/PR - 21450.000043/2022-81, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação, de forma contínua, de serviços de vigia patrimonial, diurna e noturna, inclusive sábados, domingos e feriados, com alocação de mão de obra exclusiva, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital, nas dependências da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB – SUREG-PR - Sede, situada na R. Mauá, 1114/1116 – Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba-PR.

PRELIMINARMENTE

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, através de correio eletrônico no dia 11/10/2022 às 11:05, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 10.024/2019 e do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2020.

NO MÉRITO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Regional da CONAB - SUREG/PR, nos termos do artigo 216 do Regulamento de Licitações e Contratos, suportado pela Lei nº 13.303/2016 e o RLC-CONAB.

DOS FATOS E ANÁLISE

A Licitante remeteu impugnação por e-mail, cujo recorte argumentativo apresentamos a seguir:

Contudo, na justificativa o edital se refere a contratação para serviço de vigilância, não armada, para garantir a segurança.

A descrição dos serviços especificados no termo de referência, bem como as obrigações constantes do edital, é completamente incompatível com a atividade de **VIGIA**, posto que o texto se mostra diretamente alusivo à função de **VIGILANTE**, o que enseja única e exclusivamente a contratação de empresas especializadas na prestação dos serviços de vigilância privada – basta a leitura da justificativa da contratação:

Têm o presente processo a finalidade contratar empresa para prestação de serviços de vigia, para, além de várias funções, prezar pela segurança local:

Anexo I - Obrigações da Contratada

6.4 DA ROTINA E DOS MÉTODOS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

6.4.1. Os serviços de vigia diurno e noturno serão executados ininterruptamente, de modo ostensivo e preventivo para guarda e proteção dos bens móveis e imóveis, de fiscalização, triagem, controle e de acesso de pessoas, veículos e materiais, operação de sistemas de segurança e rondas nas áreas internas e externas e adjacentes, nos locais discriminados no item "6,3" deste termo de Referência.

6

Para tanto são exigidos desse profissional treinamentos e preparo técnico.

Já o **vigia**, ao contrário do vigilante, é um profissional que em geral faz a observação e inspeções locais. Não possui reconhecimento se quer credenciamento da Polícia Federal, de modo que suas funções são mais limitadas, eis que não possui **preparo técnico, e treinamento para o exercício de funções de segurança e vigilância de ambientes**.

A justificativa descrita no edital demonstra que tais requisitos são expressamente exigidos na Portaria nº 3.233/2012, que normaliza as atividades de segurança e vigilância privada e não de vigia.

Denota-se de modo inequívoco que o fim precípua da contratação é a garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, atribuições estas exclusivas da função de vigilante.

O edital deixa clara as atividades a serem desempenhadas, sendo que estas somente podem ser exercidas por vigilantes, conforme comandos previstos na Lei n. 7.102/83.

"Art. 10. São consideradas como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

1 – proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados (...).

10

triagem, controle e de acesso de pessoas, veículos e materiais, operação de sistemas de segurança e rondas nas áreas internas e externas e adjacentes, nos locais discriminados no item "6.3" deste termo de Referência.

Primeiramente, empresas privadas não podem atuar com segurança ostensiva, a qual compete exclusivamente as forças de segurança pública. Empresas privadas atuam com segurança PREVENTIVA.

Depreende-se da leitura do edital, diversos pontos que deixam claro que a intenção nuclear da contratação em escopo consiste em atividades privativas de vigilantes, o que não condiz em absoluto com a função de vigia.

Diante do acima colacionado, o **vigilante** é quem é o profissional que deve ocupar o cargo diante das justificativas apresentadas, eis que possui a função de preservar bens e vidas, tem treinamento na função, cursos hábeis para exercício da segurança, em atendimento as normativas da Polícia Federal, conforme prevê o edital. Trata-se de profissão regulamentada pelas Leis **nº 7.102/83** e **8.863/94**.

Esses profissionais atuam na vigilância patrimonial de organizações, órgãos públicos e patrimônio privado, bem como na proteção de pessoas físicas, eventos etc.

Os vigilantes **desempenham suas funções de maneira preventiva**, para inibir e evitar situações adversas. Devem estar sempre atentos e prontos a resolver problemas de maneira ágil, cautelosa e eficiente.

9

5174 :: Porteiros e vigias

5174-05 - Porteiro (hotel) - Atendente de portaria de hotel, Capitão porteiro

5174-10 - Porteiro de edifícios – Guariteiro, Porteiro, Porteiro industrial

5174-15 - Porteiro de locais de diversão - Agente de portaria

5174-20 - Vigia - Guarda, Vigia noturno

De acordo com o Código Brasileiro de Ocupações, as atividades desempenhadas pelo vigia e pelo vigilante teriam apenas uma pequena diferenciação.

Entretanto, não se pode olvidar que o edital em comento tem como principal objetivo resguardar o patrimônio público e pessoal, atividade inerente de segurança a qual só pode ser desempenhada pelas empresas de segurança privada através de vigilantes.

Contudo, deve o Poder Público se resguardar, e rever os termos do edital, o republicando chamando empresas de segurança privada a comporem a participação.

O exercício da profissão de vigilante possui regulamentação especial, que inclusive requer curso de formação de vigilante e prévio

13

registro na Delegacia de Controle de Segurança Privada – DELESP ou na Comissão de Vistoria – CV.

Além de possuir uma regulamentação própria de suas funções, o vigilante deve preencher os requisitos legais para sua formação e treinamento (Lei nº 7.102/83), e, portanto, pertence a uma categoria profissional diferenciada que explora atividades de serviços específicos de vigilância (empresas de vigilância e guarda patrimonial).

O vigilante é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para zelar pelas pessoas e patrimônios e impedir ou inibir ação criminosa. (artigo 15 da Lei 7.102/83).

Em que pese existir grande confusão em relação à função de vigia e controlador de acesso, principalmente em razão da descrição contida no CBO, entende-se que, na prática, não existem as chamadas funções de vigia/guardião e controlador de acesso, pois a partir do momento que o empregado passa a trabalhar em tais funções, este, efetivamente, exerce a atividade de vigilante, que, como já exposto, possui regulamentação especial.

Assim, entende-se que as atividades de segurança privada devem ser exercidas somente por vigilantes, devidamente formados e registrados como tal na Polícia Federal.

A contratação de empregados nas funções de vigia para exercer atividades de segurança privada, além de irregular, gerará um grande passivo para a Administração Pública, tendo em vista que os empregados

14

faz-se a adequação do objeto do certame, com a inclusão da função de vigilante em substituição à função de vigia, consoante a legislação pátria e em observância ao princípio da legalidade.

IV PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstrada a irregularidade no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se os equívocos do Edital, e por consequência fática adequando-se o objeto do instrumento convocatório para os serviços de vigilância privada e não de vigia, conforme as justificativas e exigências para sua contratação, consoante às disposições legais que regem a matéria, ainda alterando o edital na forma da segurança privada, com as rubricas e valores constantes na CCT Sindesp – Sindicato Vigilantes do Paraná.

Requer a análise da presente impugnação no prazo constante do edital, lavrando-se a respectiva decisão e informando ao Impugnante acerca desta no mesmo prazo, nos termos do § 1º do artigo 12 do Decreto 3.555/90.

Por fim, requer seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Termos em que, pede deferimento,

19

desempenharão efetivamente a função de vigilante, sofrendo verdadeiro desvio de função e redução salarial.

O edital da forma que se encontra, certamente ensejará uma "chuva" de demandas Trabalhistas ajuizadas tanto em face da Administração Contratante como da Empresa Contratada, tendo em vista a confusão provida, ao descrever os serviços especializados de vigilância privada como se estes pudessem ser prestados por vigias.

Nesse sentido, os itens V e VI da Súmula n. 331 do c. Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta, e principalmente os seus servidores, respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador. Por tal prerrogativa, devem ficar atentos ao que dispõe a nova redação da Súmula 331 do TST:

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

15

Apresentado o argumento da empresa que ora impugna, passamos a analisar:

Observa-se, ainda, que a impugnação a edital não possui efeito suspensivo, por força do disposto Edital de Licitação 06/2022 – Item 11.1.7 e no art. 11, inciso XVIII do Decreto nº 3.555/00, a sessão designada para a data de 24/10/2022 às 09h00, pode e deve ocorrer normalmente.

Inicialmente cabe esclarecer que a vigilância é atividade de segurança privada que tem como finalidade a guarda patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas, art. 10, I, da Lei n. 7.102/83.

Cumprir registrar que o vigia não se confunde com o vigilante. O vigilante, de forma específica, é regido pela Lei 7.102/1983. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. Vigilante, assim, é o empregado contratado, justamente, para a execução das referidas atividades.

Nesta esteira, tem-se excertos jurisprudenciais oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região acerca da distinção entre Vigia e Vigilante:

“VIGIA E VIGILANTE. DIFERENCIAÇÃO. A função do vigilante se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela lei nº 8.863/94, exercendo função parapolicial. Não pode ser confundida com as atividades de um simples vigia ou porteiro, as quais se destinam à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local. O vigilante é aquele empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, o que não se coaduna com a descrição das atividades exercidas pelo autor, ou seja, de vigia desarmado, que trabalhava zelando pela segurança da reclamada de forma mais branda, não sendo necessário o porte e o manejo de arma para se safar de situações emergenciais de violência.” (TRT-3ª Reg., 6ª T., RO-00329- 2014-185-03-00-6, Rel. Juíza Convoc. Rosemary de Oliveira Pires, DEJT 14.07.2014).

EMENTA: CATEGORIA DIFERENCIADA. VIGIA/PORTEIRO. VIGILANTE. DISTINÇÃO. O vigia não é categoria diferenciada. A função do vigia/porteiro não se confunde com a função do vigilante, este sim integrante de categoria diferenciada. A função do vigilante se destina resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, como decorre da regulamentação contida na Lei 7.102/83, exercendo função assemelhada aos policiais. Não se confunde com a atividade do simples vigia ou porteiro, que se destina apenas à guarda do patrimônio ou controle de ingresso de pessoas e bens. Assim é que, a atividade do vigilante é exercida em conformidade com as disposições contidas na Lei 7.102/83, com as alterações introduzidas pela Lei 8.863/94. De acordo com o artigo 16 dessa norma, o trabalhador deverá atender a diversos requisitos para trabalhar nessa função. O trabalho como vigia/porteiro exige tarefas simples, sem necessidade de habilitação específica e, portanto, não guarda identidade com a categoria dos vigilantes”(02005-2004-041- 03-00-8 RO – Publicação: 29-04-2005 – Segunda Turma – Relator Des. Hegel de Brito Bóson).

Destarte que este órgão em todos seus procedimentos observa todos os princípios norteadores da licitação, especialmente o da legalidade, sempre buscando ampliar a concorrência, bem como, que é a maior interessada em que o contrato atinja a finalidade de maneira eficiente, no entanto sem ferir quaisquer dispositivos legais, conforme restará demonstrado.

Esta Administração, ao elaborar o edital de licitação do Pregão Eletrônico ora impugnado, levou em consideração o conteúdo integral do Termo de Referência que o instrui, uma vez que tais documentos são elementares para licitação. Vejamos, inicialmente, que a ocupação de vigia, a qual a impugnante visa substituir pela ocupação de vigilante, possui previsão na CBO - Classificação

Brasileira de Ocupações, sob o código 5174-20 (Vigia - Vigia Noturno), como a própria impugnante admite em sua peça.

De acordo com o Ministério do Trabalho e Previdência, há classificação específica para a ocupação de porteiros, vigias e afins no CBO – 5174, com as seguintes atividades:

“Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.”

Constata-se que as atividades desempenhadas pelos profissionais descritos no código 5174 (porteiros, vigias e afins), da classificação brasileira de ocupações, se amoldam perfeitamente à descrição dos serviços objeto do edital em comento.

Ocorre que, assim como a impugnante, quando afirma que “*as atividades desempenhadas pelo vigia e pelo vigilante teriam apenas uma pequena diferenciação. [...]*”, esta Administração conhece a diferenciação entre tais ocupações e optou contratar aquela cujas atividades correspondem à melhor solução para a demanda apresentada.

Assim o que se pretende não é por si só a economia financeira, como sugeriu a impugnante. Mas, sim, buscar a contratação mais adequada à demanda. Neste caso, trata-se de atendimento ao princípio da eficiência, inserido na Constituição Federal desde a Emenda Constitucional 19 de 1998. Certamente esta Administração não comete ilícito ao exercer seu poder discricionário visando atender o princípio da eficiência.

Nota-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como a Administração deve agir nas suas contratações. Portanto, as alterações sugeridas não devem ser acolhidas, pois as exigências do edital estão satisfatoriamente justificadas pelas reais necessidades da Administração e agir de modo diverso, no presente caso, seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

DO MÉRITO E CONCLUSÃO

Diante do exposto, mediante as considerações acima, este Pregoeiro considera IMPROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO da instituição. Considerando o disposto no item 19 do Edital, tendo em vista o IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, permanece a data para a realização do pregão, qual seja, 24 de outubro às 9h, pelo sítio www.compras.gov.br. Outrossim, estaremos disponibilizando no site da CONAB, por meio do link <<https://www.conab.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-atas-de-registro-de-precos/itemlist/category/324-licitacoes-e-atas-de-registro-de-preco-pr>> a impugnação e a manifestação deste Pregoeiro.

São José-SC, 13 de outubro de 2022.

Diego Luis Minsky
PREGOEIRO

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 21450.000043/2022-81

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

**UNIDADE EXECUTORA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -
CONAB**

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ – SINDESP/PR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78.905.700/0001-12, estabelecida na Rua João Parolin, 1416 - Prado Velho, Curitiba - PR, CEP 80220-290, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por meio de seu procurador abaixo-assinado, com fulcro no *Art. 18º do Decreto nº 5.450/05 e na legislação vigente*, apresentar ***Impugnação ao Edital*** em epígrafe, conforme as razões que passa a aduzir:

I - LEGITIMIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal, em seu artigo 8º, III, estabelece ampla e extraordinária legitimidade dos sindicatos para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam, conforme segue:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou **administrativas***

Ainda, tal representação é de tão notável legitimidade que a Suprema Corte de Justiça sedimentou o entendimento de que sequer existe a necessidade de autorização expressa dos interessados.

Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao artigo 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual. (RE 555.720-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-08, 2ª Turma, DJE de 21-11-08)

Nada obstante, cabe ressaltar o que dispõe a *Lei 8.666/1993*, no que tange à legitimidade para impugnação de edital no pregão eletrônico:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

O próprio edital menciona que qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos e formular impugnação contra cláusulas ou condições do edital.

Dessa feita, torna-se inquestionável a legitimidade dos sindicatos em provocar a apreciação do vício do edital, atuando assim como substituto dos interessados que representa.

Ante as considerações feitas inicialmente, o impugnante passa agora a questionar alguns pontos que comprometem o interesse público da administração, também, dos administrados, maculando a validade do certame, como adiante demonstrado, sendo necessária a retificação editalícia.

Sendo tempestivo, requer aceitação.

II – SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, mediante Pregoeiro designado pela Portaria PRESI N° 346 de 21/07/2022 (sei! 22892858), torna público para conhecimento dos interessados que na data, horário e local abaixo indicados realizará licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço, sob o modo de disputa aberto, no regime de execução indireta por empreitada por preço global, conforme descrito neste Edital e seus Anexos.

O procedimento licitatório se dará na forma da Lei no 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019 e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC, disponível no endereço eletrônico

<https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normativos/normas-da-organizacao>, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar no 123, de 2006, e mediante as condições estabelecidas neste Edital.

DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO:

DIA: 24/10/2022

HORÁRIO: 09h (horário de Brasília/DF)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasgovernamentais.gov.br

CÓDIGO UASG: 135.265

O Sindicato ora impugnante, com vistas à proteção dos direitos de seus associados, analisou o instrumento convocatório e verificou uma grave ilegalidade: o edital prevê como objeto a contratação de serviços de **VIGIA dentro do prazo legal, conforme item 19 do edital quanto Impugnações:**

19.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica, poderá impugnar este Edital deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico sc.pregoeiro@conab.gov.br, até as 18 horas no horário oficial de Brasília-DF.

Vejamos o objeto do edital:

OBJETO: A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, mediante Pregoeiro designado pela Portaria PRESI N° 346 de 21/07/2022 (sei! 22892858), torna público para conhecimento dos interessados que na data, horário e local abaixo indicados realizará licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço, sob o modo de disputa aberto, no regime de execução indireta por empreitada por preço global, conforme descrito neste Edital e seus Anexos.

5

Contudo, na justificativa o edital se refere a contratação para serviço de vigilância, não armada, para garantir a segurança.

A descrição dos serviços especificados no termo de referência, bem como as obrigações constantes do edital, é completamente incompatível com a atividade de **VIGIA**, posto que o texto se mostra diretamente alusivo à função de **VIGILANTE**, o que enseja única e exclusivamente a contratação de empresas especializadas na prestação dos serviços de vigilância privada – basta a leitura da justificativa da contratação:

Têm o presente processo a finalidade contratar empresa para prestação de serviços de vigia, para, além de várias funções, prezar pela segurança local:

Anexo I - Obrigações da Contratada

6.4 DA ROTINA E DOS MÉTODOS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

6.4.1. Os serviços de vigia diurno e noturno serão executados ininterruptamente, **de modo ostensivo e preventivo para guarda e proteção dos bens móveis e imóveis, de fiscalização, triagem, controle e de acesso de pessoas, veículos e materiais, operação de sistemas de segurança e rondas nas áreas internas e externas e adjacentes**, nos locais discriminados no item “6.3” deste termo de Referência.

6.1.14. Executar a(s) ronda(s) diária(s) conforme a orientação recebida da Administração, verificando as dependências das instalações, adotando os cuidados e providências necessários para perfeito desempenho das funções e manutenção da tranquilidade, registrando a passagem nos pontos pré-definidos com bastão adequado.

6.1.20. Zelar pela segurança das pessoas e do patrimônio:

a) controlar o acesso de pessoas em áreas restritas;

b) Rondar as dependências do local de trabalho;

(...)

6.1.21. Fiscalizar pessoas, cargas e patrimônio:

a) Revistar pessoas quando necessário;

b) Revistar veículos quando necessário;

c) Revistar recintos.

(...)

Dessa forma, conforme se demonstrará a seguir, o instrumento convocatório deixou de observar aspectos basilares da legislação que regulamenta e orienta o processo licitatório, fazendo-se necessária a retificação do edital, em resguardo ao princípio da legalidade em face da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público.

Por estas razões, apresenta-se a presente impugnação.

III – ADEQUAÇÃO DO OBJETO DOS SERVIÇOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS SE PRETENDE A CONTRATAÇÃO

O Edital prevê de maneira inequívoca, conforme se depreende da descrição das atividades a serem desempenhadas e dos requisitos mínimos a serem atendidos pelo prestador de serviço, a contratação de postos de vigia para exercício de atividades unicamente de segurança privada – que deveria ser vigilância.

Não há reconhecimento de atividade de segurança por vigias, SOMENTE por profissionais habilitados, formados, com carteira nacional de vigilante expedida pela Polícia Federal, por intermédio de uma empresa de segurança privada atuante e autorizada a funcionar como tal.

O edital prevê que se siga as normativas da Polícia Federal, normas estas exclusivas para as empresas de segurança privada.

Em flagrante afronta à legislação pátria, a Administração pretende efetuar a contratação de tais serviços, manifestamente se tratando de VIGILANTES como se atividade de vigia fosse, sem, no entanto, considerar que as atividades especificadas são incompatíveis com tal função.

De acordo com as características do serviço, somente poderiam executar o contrato empresas especializadas na prestação dos serviços de vigilância privada:

6.4 DA ROTINA E DOS MÉTODOS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

6.4.1. Os serviços de vigia diurno e noturno serão executados ininterruptamente, de modo ostensivo e preventivo para guarda e proteção dos bens móveis e imóveis, de fiscalização,

triagem, controle e de acesso de pessoas, veículos e materiais, operação de sistemas de segurança e rondas nas áreas internas e externas e adjacentes, nos locais discriminados no item “6.3” deste termo de Referência.

Primeiramente, empresas privadas não podem atuar com segurança ostensiva, a qual compete exclusivamente as forças de segurança pública. Empresas privadas atuam com segurança PREVENTIVA.

Depreende-se da leitura do edital, diversos pontos que deixam claro que a intenção nuclear da contratação em escopo consiste em atividades privativas de vigilantes, o que não condiz em absoluto com a função de vigia.

Diante do acima colacionado, o **vigilante** é quem é o profissional que deve ocupar o cargo diante das justificativas apresentadas, eis que possui a função de preservar bens e vidas, tem treinamento na função, cursos hábeis para exercício da segurança, em atendimento as normativas da Polícia Federal, conforme prevê o edital. Trata-se de profissão regulamentada pelas Leis **nº.7.102/83** e **8.863/94** .

Esses profissionais atuam na vigilância patrimonial de organizações, órgãos públicos e patrimônio privado, bem como na proteção de pessoas físicas, eventos etc.

Os vigilantes **desempenham suas funções de maneira preventiva**, para inibir e evitar situações adversas. Devem estar sempre atentos e prontos a resolver problemas de maneira ágil, cautelosa e eficiente.

Para tanto são exigidos desse profissional treinamentos e preparo técnico.

Já o **vigia**, ao contrário do vigilante, é um profissional que em geral faz a observação e inspeções locais. Não possui reconhecimento se quer credenciamento da Polícia Federal, de modo que suas funções são mais limitadas, eis que não possui **preparo técnico, e treinamento para o exercício de funções de segurança e vigilância de ambientes.**

A justificativa descrita no edital demonstra que tais requisitos são expressamente exigidos na Portaria nº 3.233/2012, que normatiza as atividades de segurança e vigilância privada e não de vigia.

Denota-se de modo inequívoco que o fim precípua da contratação é a garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, atribuições estas exclusivas da função de vigilante.

O edital deixa clara as atividades a serem desempenhadas, sendo que estas somente podem ser exercidas por vigilantes, conforme comandos previstos na Lei n. 7.102/83.

“Art. 10. São consideradas como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

*I – **proceder a vigilância patrimonial** das instituições financeiras **e de outros estabelecimentos, públicos ou privados** (...).*

Parágrafo 3º. Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições (...).

Art. 14. São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I – autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei (...).

Art. 15 – Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do “caput” e parágrafos (...).

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

(...)

IV – ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;

V – ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei;

Art. 17 – O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegação Regional do Trabalho(...);

Parágrafo Único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do portador”.

Em sendo assim, destaca-se o risco do equívoco provido pela Administração Licitante ao equiparar a função de vigia ao serviço de

segurança e vigilância, pois a atividade de segurança privada é uma atividade diferenciada, estabelecida pela Lei n. 7.102/1983, fiscalizada e regulamentada pelo Departamento da Polícia Federal.

Nesse sentido, cabe destacar que em relação à atividade de vigilância, o Código Brasileiro de Ocupações - CBO apresenta a seguinte descrição:

5173 :: Vigilantes e guardas de segurança

Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.

Já em relação à função de vigia, o CBO se confunde com a de porteiro, simplesmente para conferir quem chega à portaria, não podendo fazer rondas, preventivos, preservar pela segurança do ambiente ou das pessoas ali lotadas:

5174 :: Porteiros e vigias

5174-05 - Porteiro (hotel) - Atendente de portaria de hotel, Capitão porteiro

5174-10 - Porteiro de edifícios – Guariteiro, Porteiro, Porteiro industrial

5174-15 - Porteiro de locais de diversão - Agente de portaria

5174-20 - Vigia - Guarda, Vigia noturno

De acordo com o Código Brasileiro de Ocupações, as atividades desempenhadas pelo vigia e pelo vigilante teriam apenas uma pequena diferenciação.

Entretanto, não se pode olvidar que o edital em comento tem como principal objetivo resguardar o patrimônio público e pessoal, atividade inerente de segurança a qual só pode ser desempenhada pelas empresas de segurança privada através de vigilantes.

Contudo, deve o Poder Público se resguardar, e rever os termos do edital, o republicando chamando empresas de segurança privada a comporem a participação.

O exercício da profissão de vigilante possui regulamentação especial, que inclusive requer curso de formação de vigilante e prévio

registro na Delegacia de Controle de Segurança Privada – DELESP ou na Comissão de Vistoria – CV.

Além de possuir uma regulamentação própria de suas funções, o vigilante deve preencher os requisitos legais para sua formação e treinamento (Lei nº 7.102/83), e, portanto, pertence a uma categoria profissional diferenciada que explora atividades de serviços específicos de vigilância (empresas de vigilância e guarda patrimonial).

O vigilante é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para zelar pelas pessoas e patrimônios e impedir ou inibir ação criminosa. (artigo 15 da Lei 7.102/83).

Em que pese existir grande confusão em relação à função de vigia e controlador de acesso, principalmente em razão da descrição contida no CBO, entende-se que, na prática, não existem as chamadas funções de vigia/guardião e controlador de acesso, pois a partir do momento que o empregado passa a trabalhar em tais funções, este, efetivamente, exerce a atividade de vigilante, que, como já exposto, possui regulamentação especial.

Assim, entende-se que as atividades de segurança privada devem ser exercidas somente por vigilantes, devidamente formados e registrados como tal na Polícia Federal.

A contratação de empregados nas funções de vigia para exercer atividades de segurança privada, além de irregular, gerará um grande passivo para a Administração Pública, tendo em vista que os empregados

desempenharão efetivamente a função de vigilante, sofrendo verdadeiro desvio de função e redução salarial.

O edital da forma que se encontra, certamente ensejará uma “chuva” de demandas Trabalhistas ajuizadas tanto em face da Administração Contratante como da Empresa Contratada, tendo em vista a confusão provida, ao descrever os serviços especializados de vigilância privada como se estes pudessem ser prestados por vigias.

Nesse sentido, os itens V e VI da Súmula n. 331 do c. Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta, e principalmente os seus servidores, respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador. Por tal prerrogativa, devem ficar atentos ao que dispõe a nova redação da Súmula 331 do TST:

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Pela nova redação da Súmula, a Administração Pública poderá ser condenada a pagar obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, caso seja evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitações.

Caso seja evidenciada essa conduta, conseqüentemente, deverá se comprovar que a administração por meio de seus servidores, agiu em uma das três modalidades de culpa: negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, se a Administração Pública efetuar a contratação de serviço de vigia para o desempenho da função de segurança privada, por óbvio que restará comprovada sua conduta culposa e responsabilidade pelos haveres trabalhistas e previdenciários suprimidos do empregado.

Há que se destacar que no Direito do Trabalho prevalece o princípio da realidade fática, ou seja, se o empregado estiver desempenhando a atividade de vigilante, deverá ser remunerado como tal, independentemente da forma de como foi registrado em sua carteira profissional.

Isso representa que se os empregados forem contratados sob a rubrica de vigia, nada obstará que estes venham a ingressar na Justiça do Trabalho para fazerem valer seu direito de equiparação à função de serviço de vigilância, e que estes valores sejam demandados em desfavor a Administração Pública.

Desta forma, não haveria qualquer redução dos gastos públicos, pelo contrário, seria gerado um enorme passivo em razão da supressão de direitos trabalhistas existentes, **inclusive por culpa exclusiva do Agente Público**, pois este vinculou tal contratação nos moldes do Edital lavrado.

Dessa forma, os Serventuários Públicos devem pautar seus atos sob a égide da estrita licitude, sob pena de ferir o princípio da legalidade, previsto no artigo 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, o qual impulsiona o ato administrativo.

Hely L. Meirelles(1990)¹, credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração “...enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite.”

Isso representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em Lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

Assim, a Administração Pública deve pautar seus atos sob a égide da Lei, isso inclui recepcionar a legislação trabalhista, e todas as correlatas aplicáveis ao caso concreto.

Cabe ressaltar que a Administração Pública estaria colocando em risco seu patrimônio e a segurança dos cidadãos ao contratar serviços não especializados, sem a garantia de que o empregado foi treinado e capacitado para o exercício da função.

Ante os riscos iminentes decorrentes do exercício clandestino e despreparado da atividade de segurança por profissional sem treinamento, bem como do descumprimento da legislação trabalhista e do processo citado pelo licitante para resguardo dos menores ali acolhidos, imperiosa

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

faz-se a adequação do objeto do certame, com a inclusão da função de vigilante em substituição à função de vigia, consoante a legislação pátria e em observância ao princípio da legalidade.

IV PEDIDOS E REQUERIMENTOS

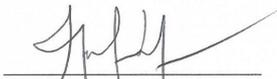
Demonstrada a irregularidade no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se os equívocos do Edital, e por consequência fática adequando-se o objeto do instrumento convocatório para os serviços de vigilância privada e não de vigia, conforme as justificativas e exigências para sua contratação, consoante às disposições legais que regem a matéria, ainda alterando o edital na forma da segurança privada, com as rubricas e valores constantes na CCT Sindesp – Sindicato Vigilantes do Paraná.

Requer a análise da presente impugnação no prazo constante do edital, lavrando-se a respectiva decisão e informando ao Impugnante acerca desta no mesmo prazo, nos termos do § 1º do artigo 12 do Decreto 3.555/90.

Por fim, requer seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Termos em que, pede deferimento,

Curitiba/PR, 10 de outubro de 2022.



ALFREDO IBIAPINA
PRESIDENTE DO SINDESP-PR

Dra Tatiane Dionizio OAB/PR 69628

Dra Kátia Krieck OAB/PR 72054

Dr. Filipe de Oliveira OAB/PR 103.478

ROL DE DOCUMENTOS:

1. Credenciais do SINDESP/PR.